



A GEOLOCALIZAÇÃO COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO BRASILEIRO

Alexandre Corrêa de Oliveira – UFPel.

Resumo

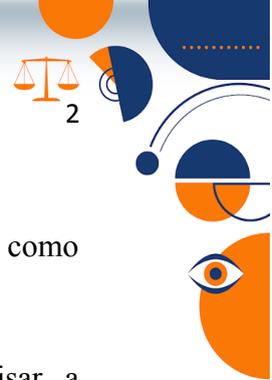
Aja vista os avanços da tecnologia e sua ampla disponibilidade, fez-se necessária uma análise acerca do emprego da geolocalização como meio de prova no processo do trabalho pátrio de forma a entender a utilização desse meio probatório. O presente trabalho buscou, através do método dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, conceituar geolocalização e entender o seu surgimento, de forma a entender sua importância, discorrendo acerca dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tais como, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados, a CLT, e o posicionamento dos órgãos colegiados e do Superior Tribunal do Trabalho, para entender o uso da geolocalização como meio de prova e o impacto prático no processo do trabalho brasileiro. Ao final do presente estudo, verificou-se que é possível o uso da geolocalização como meio de prova, nos casos em que for benéfico para aquele a quem ela faz jus e esse concordar, ou, no caso de fazer prova contra a pessoa de quem ela trata, em casos excepcionais, onde ela seja o único meio de prova possível para atestar os fatos alegados, de forma motivada e fundamentada pelo juiz e após a verificação de sua real necessidade no caso concreto. Essa utilização de forma excepcional se dá devido ao alto grau de invasão a vida privada, a intimidade e a segurança dos dados pessoais, direitos esses garantidos pela Lei Maior.

Palavras-chave: direito a intimidade e privacidade; geolocalização como meio de prova; processo do trabalho.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea está cada vez mais digitalizada. A tecnologia se apresenta em várias frentes e de várias formas, trazendo inovação, praticidade e novos desafios. Sendo assim, faz-se necessário o estudo dos meios tecnológicos no âmbito do direito, em especial aqui, o direito processual do trabalho brasileiro, nos concedendo assim o entendimento acerca do tema e os impactos práticos advindos desses meios.

Seguindo, é importante destacarmos que a utilização da geolocalização como meio de prova está ligado com direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, bem como, com o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados. Dessa forma, adotou-se a



temática em questão devido à grande importância da evolução tecnológica e seu uso como instrumento probatório.

Considerando a importância do tema, o objetivo deste trabalho é analisar a possibilidade de utilização da geolocalização como meio de prova no processo do trabalho. Com isso, após analisar os direitos fundamentais previstos na Constituição e as legislações infraconstitucionais que se relacionam com o tema, teremos uma base teórica para analisarmos o entendimento dos órgãos colegiados da justiça do trabalho, bem como, do Tribunal Superior do Trabalho, acerca do uso da geolocalização como meio de prova no processo do trabalho pátrio.

A metodologia utilizada observou o método dedutivo, procedendo-se do geral para o particular, respectivo a extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis as hipóteses concretas. Quanto as técnicas de pesquisa, foi empregada a pesquisa bibliográfica, a qual nos ofereceu o aporte necessário para compreender os conceitos e as teses; e a documental que, com o uso de decisões colegiadas e dos Tribunais Superiores, nos ofereceu o conhecimento prático, permitindo assim a verificação do uso da geolocalização como meio de prova no processo do trabalho brasileiro.

1. GEOLOCALIZAÇÃO E PERSPECTIVA HISTÓRICA

A geolocalização obtida por meios tecnológicos está presente no dia-a-dia de grande parte da população mundial. Com isso, inicialmente, cabe entendermos alguns conceitos básicos referentes a geolocalização de forma a entendermos do que se trata, como também, fazer um apanhado acerca de sua utilização.

1.1 GEOLOCALIZAÇÃO E SEU SURGIMENTO

De modo inicial, faz-se necessário entender, mesmo que de forma sucinta, o surgimento da geolocalização e o seu desenvolvimento até se tornar essa tecnologia de fácil acesso. Dessa forma, poderemos entender como um anseio ancestral por localização chegou à forma que se apresenta hoje.

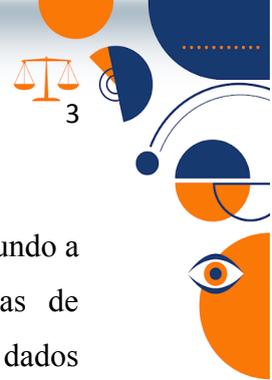
Conforme o dicionário Priberam (2023), geolocalização é o “processo de localização geográfica de determinado objeto espacial através da atribuição de coordenadas. Ou seja, é

Promoção:



Apoio:





uma forma de saber onde um objeto, local ou pessoa está no globo terrestre e que, segundo a Editora Conceitos.com (abr.,2014), “[...] é geralmente empregado pelos sistemas de informação geográfica, um conjunto organizado de hardware e software, mais dados geográficos”.

Ainda, na busca do entendimento dessa funcionalidade, é importante conhecermos um pouco acerca do GPS (Global Position System), que em tradução livre significa Sistema de Posicionamento Global e que é um dos principais meios de obtenção da geolocalização. Esse sistema, conforme Monico (2000), “é um sistema de radionavegação desenvolvido pelo departamento de defesa ados Estados Unidos da América [...] com o intuito de ser o principal sistema de navegação das forças armadas americanas”. Essa tecnologia, inicialmente era restrita para uso militar, mas, devido ao grande avanço tecnológico que proporcionou, teve seu uso estendido para o meio civil, primeiramente em uma versão menos precisa do que a original, todavia, posteriormente teve essa limitação removida, tornando assim o sistema civil extremamente preciso e impulsionando sua pesquisa e desenvolvimento. (Unicamp). Além disso, cabe destacar que o Sistema americano não é o único em funcionamento. Atualmente existem em operação o Sistema russo, o chinês e o europeu. (Morato. Gomes. Souza, 2021).

1.2 A UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS MÓVEIS POR TRABALHADORES

Segundo Fernando S. Meireles (2022), em pesquisa realizada em maio de 2022, existiam “447 milhões de Dispositivos Digitais (computador, notebook, tablet e smartphome) em uso no Brasil (corporativo e doméstico)”. Desse montante os smartphomes são os que tinham o número mais expressivo, chegando a 242 milhões em uso no país.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2022), o Brasil contava com uma população de 207.750.291 milhões de habitantes. Com isso, analisando os dados supracitados, podemos verificar que havia no Brasil cerca de um aparelho por pessoa. Ainda, tratando de números, segundo dados divulgados pela Casa Civil (2022) em 20 de novembro de 2022, o país contava com 42,9 milhões de empregos com carteira assinada e segundo matéria da Agência Brasil, o número de trabalhadores sem carteira assinada teve média anual no mesmo ano de 12,9 milhões. (Abdala, 2023)

Após à análise dos dados apresentados, podemos ter uma prévia do quão impactante pode ser a utilização de dados de geolocalização como meio de prova no processo do

Promoção:



Apoio:





trabalho. Nessa linha, o grande número de possíveis pessoas afetadas é uma das justificativas para a condução desse estudo.

2. DISPOSITIVOS LEGAIS E A GEOLOCALIZAÇÃO COMO MEIO DE PROVA

A Constituição Federal é a normal fundamental de nosso Estado e sob sua égide é que as leis infraconstitucionais devem encontrar sua validade. Sendo assim, iremos tratar do direito Fundamental a intimidade e privacidade disciplinado na Constituição, bem como, nas legislações infraconstitucionais.

2.1 DIREITO A INTIMIDADE E PRIVACIDADE

O inciso X do art. 5º da Constituição Federal prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Sendo assim, precisamos entender que os dados de geolocalização do usuário estão relacionados a intimidade e vida privada deste. Como podemos notar no capítulo anterior, grande parte da população possui um dispositivo móvel, principalmente smartphones e com isso a obtenção de dados de geolocalização desses aparelhos podem trazer à tona dados sensíveis dos usuários, tais como, os lugares que frequenta. (BRASIL, 1988)

Conforme leciona Tercio Sampaio Ferraz Júnior (1993), “o objeto no direito à privacidade é a integridade moral do sujeito”. Sendo assim, a utilização da geolocalização pode vir a atentar contra essa integridade moral, afrontando assim essa garantia fundamental. Corroborando com esse entendimento, ensina Paulo Gustavo Gonet Branco (2023), que uma das facetas do direito à privacidade é não ter o sujeito suas informações exibidas a outros. Ainda, conforme o professor Paulo Gustavo Gonet, cabe destacar que em 2022 foi inserido no texto constitucional o inciso LXXIX o qual disciplina que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”, sendo este, uma faceta do direito a intimidade e privacidade no contexto tecnológico que a sociedade se encontra.

2.2 SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA, DADOS E COMUNICAÇÕES

Promoção:



Apoio:





O inciso XII, do art. 5º, da Lei Maior, disciplina que:

É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Da análise do dispositivo, para o termo em comento vamos destacar a “comunicação de dados”, onde nesse caso vamos entender dados com o significado de dados pessoais. Sendo assim, conforme leciona o professor Paulo Gustavo Gonet Branco (2023), é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a proteção a comunicação dos dados, presente nesse inciso, não se confunde com os próprios dados. Essa diferenciação é importante porque a geolocalização pode ser tanto comunicação de dados, se a considerarmos em tempo real e contínua, como também dados, se ela for a localização do sujeito em determinado horário passado, já que, nesse último caso, trata-se de dado já produzido. Nessa linha lecionam Tiago Dias Maia e Galtiênio da Cruz Paulino (2020):

De outro lado, na quebra de sigilo com base em coordenadas geográficas não se busca acesso a comunicações em andamento, mas informações coletadas em um certo período de tempo e armazenadas no servidor de um provedor de serviços de internet, isto é, nem mesmo se trata de acesso a dados de comunicação.

Através da análise supra realizada, podemos verificar que seria possível utilizar a geolocalização considerada como “dados”, sem afrontar o dispositivo constitucional. Todavia, cabe salientar, que essa conclusão se dá apenas analisando esse dispositivo de forma isolada.

2.3 LEI 12.965/14 (MARCO CIVIL DA INTERNET) E A GEOLOCALIZAÇÃO

Como a geolocalização nos dispositivos móveis em sua maioria das vezes é obtida por meio de acesso do usuário a internet ou pelo menos a conexão contínua com a rede, se faz necessário verificar a lei que disciplina o tema no país. Sendo assim, nesse ponto, vamos analisar alguns dispositivos dessa legislação pertinentes ao assunto.

Primeiramente, o art. 3º trata em seus incisos II e III que, “A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;”. Quanto a privacidade, podemos fazer referência ao ponto 2.1 tratado nesse trabalho, onde detalhamos a proteção à privacidade em âmbito constitucional, que, devido a hierarquia entre as normas em nosso sistema, é a base para a norma presente na legislação ora analisada e por isso seus fundamentos se estendem a esse

Promoção:



Apoio:





inciso, de forma que a proteção à privacidade emanada nessa legislação, nada mais é do que uma afirmação do direito fundamental presente no inciso X da Constituição e sua extensão para a internet, atendendo a evolução da sociedade. (Brasil, 2014)

Seguindo, um ponto importante desse artigo é a separação da proteção à privacidade e dos dados pessoais, conforme podemos ver por sua disposição em incisos diferentes. Conforme leciona Victor Hugo Pereira Gonçalves (2016), foi um erro separar esses dois temas, que por natureza estão conectados, já que a proteção à privacidade necessariamente deve proteger dados pessoais dos usuários. A preocupação emanada pelo autor supracitado se justificava ainda mais devido a não existir uma legislação que visava a proteção dos dados pessoais a época da publicação referida. Todavia, com a entrada em vigor em 2018, da Lei geral de proteção de dados, que será analisada posteriormente nesse trabalho, essa preocupação pode ser diminuída atualmente.

O próximo dispositivo do Marco civil da internet a ser analisado é o art. 7º que disciplina os direitos garantidos aos usuários da internet. Esse artigo tem a seguinte redação em seu caput e inciso VII:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; (Brasil, 2014)

Após analisar o dispositivo em comento, podemos verificar que a geolocalização como registro de conexão e acesso a aplicação de internet pelo usuário, poderá ser concedida mediante sua autorização, exarada mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei. Sendo assim, com a observação isolada desse dispositivo é possível, desde que previsto em lei ou o usuário consentir, utilizar a geolocalização como meio de prova no processo do trabalho.

Para encerrarmos a análise do Marco civil da internet comentaremos os arts. 22 e 23 em sequência. Esses dispositivos tratam da requisição judicial de registros e por isso são de suma importância para o presente trabalho. Dessa forma, neles estão dispostos que:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Promoção:



Apoio:





Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - Fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - Justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro. (Brasil, 2014)

Ao analisar os artigos supracitados, podemos verificar que a parte interessada poderá solicitar registros de conexão ou de acesso a aplicações de internet para integrar conjunto probatório em processo judicial. Todavia, para que o pedido seja deferido pelo magistrado, é necessário a observância de alguns requisitos. Conforme ensina Victor Hugo Pereira Gonçalves (2016), são necessários fundados indícios da ocorrência do ilícito, não podendo o pedido se basear em afirmação vaga ou sem relação alguma com o ilícito alegado pela parte autora. Seguindo, se faz necessário que a parte autora motive o porquê da necessidade de utilização da geolocalização no processo, não podendo assim se tratar de pedido genérico, mas pontuando exatamente sua pertinência ao caso concreto. No referido ao período ao qual se referem os registros solicitados, se faz importante essa delimitação para que a privacidade e intimidade da parte ré não seja violada, já que se busca aqui restringir o uso desse material como meio probatório, para apenas o estritamente necessário. Ainda, sobre a necessidade de delimitação do marco temporal dos registros, podemos lembrar o tratado no ponto 2.2 desse trabalho, onde diferenciamos comunicação de dados de dado, já que essa delimitação serve para delimitar o uso dessas informações a dados, já que trata de registro pontual e passado. Por fim, podemos verificar que cabe ao magistrado zelar pelo sigilo das informações, bem como a honra e a imagem do usuário, que nesse caso é a parte ré, que terá seus dados pessoais trazidos para o processo, que, por esse motivo, deverá seguir em segredo de justiça.

2.4 LEI 13.709/18 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS) E A GEOLOCALIZAÇÃO

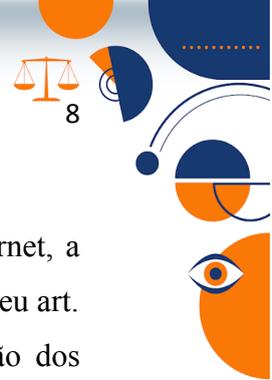
Nesse ponto trataremos dos principais dispositivos da LGPD que são pertinentes a utilização da geolocalização como meio de prova no processo do trabalho. Para isso, seguiremos a sistemática do ponto anterior, comentando esses dispositivos.

Promoção:



Apoio:





Primeiramente, cabe destacar, que da mesma forma que o marco civil da internet, a LGPD também tratou de proteger a intimidade e a privacidade dos dados pessoais em seu art. 2º, nos incisos I e IV. Como já comentamos anteriormente, trata-se da cristalização dos direitos fundamentais emanados da Constituição. (BRASIL,2018)

Segundo, o art. 3º disciplina o que segue:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta (Brasil, 2018).

Podemos verificar que esse artigo é muito importante para o uso da geolocalização como meio de prova no processo do trabalho por tratar das hipóteses de aplicação da lei as operações de tratamento de dados. O dispositivo deixa claro que a LGPD será aplicada ao tratamento de dados realizados por qualquer pessoa jurídica, seja ela de direito público ou privado, localizada no país ou não, desde que se trate de dados coletados no Brasil, de dados de indivíduos localizados no país ou ainda se a atividade tem por objetivo de fornecer bens ou serviços em território nacional. Com isso, podemos verificar que o uso da geolocalização como meio de prova no processo do trabalho abrange situações onde o ato do usuário ocorreu no país ou até mesmo no exterior a serviço de empresa que preste serviço no Brasil. Ainda, é de suma importância verificar que a empresa que detém os dados de geolocalização não precisa ter sua sede no país, abrangendo assim grandes empresas estrangeiras detentoras desse tipo de dados.

Segundo, o art. 5º traz duas conceituações importantes para este trabalho e para o entendimento da aplicação da LGPD. Nele conceitua-se que:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento,

Promoção:



Apoio:



eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;(Brasil, 2018)

Com isso, após análise dos conceitos apresentados pela legislação, podemos verificar que a geolocalização considera-se um dado pessoal, por tratar-se de pessoa natural identificada. Ainda, o inciso do X do artigo ora comentado, evidencia que a geolocalização está protegida pela LGPD, já que “tratamento é toda operação realizada com dados pessoais”, bem como conceitua o que é tratamento de dados.

Por fim, acerca dos comentários aos dispositivos da LGPD, cabe analisarmos o inciso IX do art. 7º. O referido artigo trata dos requisitos para o tratamento de dados pessoais, onde preceitua em seu caput e inciso IX que:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

IX - Quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais. (Brasil, 2018)

Analisando esse dispositivo, podemos verificar que a empresa detentora da geolocalização poderá fornece-la para atender interesses legítimos do controlador ou de terceiro. No caso em tela nos interessa o interesse de terceiro que no processo do trabalho seria a parte que solicitou a geolocalização como meio de prova para atestar sua alegação. Isso se dá porque ampla defesa e o contraditório são interesses legítimos da parte. Todavia, precisamos analisar a segunda parte do dispositivo comentado que coloca como exceção os casos que prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular da geolocalização nesse caso. Como vimos anteriormente, a geolocalização está protegida constitucionalmente pelas garantias a privacidade e intimidade, sendo assim, seria proibido ao controlador da geolocalização disponibilizar dados referentes a geolocalização do usuário.

3. A PROVA DIGITAL NO PROCESSO DO TRABALHO BRASILEIRO

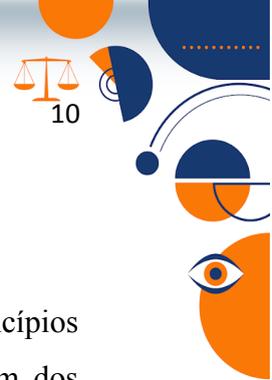
Nesse capítulo iremos tratar da prova digital no processo do trabalho brasileiro, de forma a verificar a possibilidade de utilização da geolocalização como meio de prova válido em nosso sistema. Para isso, iremos tratar sobre o fim do processo do trabalho e se essa tecnologia se enquadra nos meios de prova permitidos em nosso ordenamento.

Promoção:



Apoio:





3.1 BUSCA DA VERDADE REAL

No processo do trabalho, como em todos os ramos do direito, temos alguns princípios que o regem. O princípio da busca da verdade real nos interessa porque é ele um dos fundamentos da possibilidade de utilização da geolocalização como meio de prova. Conforme leciona Carlos Henrique Bezerra Leite (2022),

O princípio da busca da verdade real é extraído do art. 371 do CPC e dos arts. 765 e 852-D da CLT, donde se conclui que o juiz tem liberdade na condução do processo na busca de elementos probatórios que formem o seu convencimento sobre a alegação das partes a respeito dos fatos que tenham importância para a prolação de uma decisão fundamentada, adequada e justa.

Com isso, após a análise do texto acima, podemos verificar que o magistrado tem liberdade para a utilização dos melhores meios de prova para o deslinde do processo. Nesse ponto, pode-se dizer que o magistrado pode acolher o pedido de uso da geolocalização como meio de prova, desde que de forma adequada e fundamentada.

3.2 PROVAS DIGITAIS OU TECNOLÓGICAS

Não seria razoável imaginar que a evolução tecnológica não alcançaria o judiciário brasileiro. Podemos verificar esse fenômeno presente principalmente nos processos eletrônicos e ainda mesmo que o processo do trabalho siga seu rito com base no princípio da oralidade, não seria cabível a não utilização de provas tecnológicas para comprovação de fatos alegados. Isso se confirma por meio do próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que iniciou o programa provas digitais, como forma de capacitar seus magistrados e servidores para realizarem produção de provas digitais. (Brasil,2023)

Ainda, as provas digitais são autorizadas pelo art. 369 do Código de Processo Civil, o qual colaciona que, “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.” Sendo assim, desde que alcançada de forma lícita, seria possível utilizar a geolocalização como meio de prova. (Brasil,2015)

Promoção:



Apoio:





4. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE GEOLOCALIZAÇÃO COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO

Primeiramente, quanto ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho acerca do tema iremos destacar dois julgados. O 1º trata-se de processo sob relatoria da Ministra Morgana De Almeida Richa em recurso ordinário trabalhista onde se entendeu que se há outros meios de provas que possam comprovar a pretensão do processo, não se deve utilizar a geolocalização, já que se trata de medida que irá permitir acesso a informações da vida íntima e privada do reclamante, mesmo que se coloque as informações em segredo de justiça como preconiza a legislação. Ainda, a Ministra destaca que no caso concreto foi solicitado informações da geolocalização da reclamante no período de 2012 a 2021, o que importaria, se produzida a prova, em conhecimento da localização desta por um longo período. (Jusbrasil,2023g, p.1)

O segundo julgado da corte de Cúpula da justiça do trabalho destacado é um processo de relatoria do Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes no qual ao apreciar o mérito, onde o agravante suscitava cerceamento de defesa, por indeferimento de produção de prova da geolocalização do reclamante, pelo juízo de primeiro grau, verificou-se que não houve cerceamento, já que o juízo de primeiro grau se utilizou de outros meios de prova menos gravosos para a privacidade e intimidade do reclamante e que cabia, no caso concreto, ao empregador, controlar a jornada de trabalho do empregado. Sendo assim, A decisão colegiada foi mantida pelos seus próprios fundamentos. (Jusbrasil, 2023f).

Seguindo, após verificar julgados de vários Tribunais Regionais do Trabalho, evidenciou-se que em sua grande maioria os pedidos de geolocalização são indeferidos sob o argumento de atentar contra os direitos de privacidade e intimidade. Ainda podemos verificar que é preferível que se utilize meios de prova menos gravosos aos direitos fundamentais de privacidade e intimidade.

O TRT-4 entende que só poderia ser utilizado a geolocalização como prova se fosse o único meio possível de comprovar o alegado.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INFORMAÇÕES DE GEOLOCALIZAÇÃO. A produção de prova requerida pela ré a respeito das informações de geolocalização da reclamante atentaria contra os direitos fundamentais de intimidade e privacidade da trabalhadora previstos no art. 5º, incisos X e XII, da CF/88. O deferimento de tal medida apenas se justificaria caso os fatos que a demandada pretendesse demonstrar com a utilização da referida prova não pudessem ser apurados de outra forma menos gravosa. A ré dispunha de outros

Promoção:



Apoio:

meios de prova para comprovar os horários de trabalho realizados pela autora. Ainda, a prova produzida nos autos é suficiente para o deslinde do litígio. Por fim a desnecessária produção de provas atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual. Recurso da reclamada desprovido. REGISTROS DE HORÁRIO. INVALIDADE. Os registros de horário apresentados pela reclamada são inválidos como meio de prova, porque resta demonstrado, por intermédio da prova testemunhal a realização de jornada mais extensa do que a anotada. Recurso ordinário da reclamada desprovido no aspecto. (Jusbrasil, 2022c, p.1)

Ainda, acerca do indeferimento da geolocalização como meio de prova, temos o posicionamento do TRT-2. Essa corte segue o entendimento de que prova por geolocalização fere a intimidade, a privacidade e a proteção aos dados pessoais nos meios digitais, todos esses, direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

AUSÊNCIA DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS DIGITAIS. GEOLOCALIZAÇÃO. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). O conjunto probatório constante dos autos já se demonstrou suficientemente apto ao deslinde do feito, inclusive no tocante à discussão relacionada à jornada de trabalho e às horas extras. Desse modo, o indeferimento da produção de provas digitais não cerceou o direito de defesa do réu. Ademais, a geolocalização do aparelho celular particular da reclamante apresentaria, quando muito, apenas um indício de seu paradeiro, sendo inviável presumir, de forma absoluta, que a obreira sempre estivesse com seu celular nos momentos em que se encontrava trabalhando em benefício do reclamado, sobretudo porque não se tratava de telefone móvel corporativo. Não se pode olvidar, por fim, do direito fundamental à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (artigo 5º, LXXIX, da CF/88, recentemente acrescido pela Emenda Constitucional nº 115/2022), bem como do respeito à privacidade e à intimidade como fundamento da proteção dos referidos dados (artigo 2º, I e IV, da Lei nº 13.709/2018 - LGPD). Preliminar rejeitada. (Jusbrasil, 2022a, p.1)

Quanto a possibilidade de utilização da geolocalização como meio de prova, verificamos que o TRT-12 já julgou procedente sua utilização, sob o argumento de não se tratar de meio ilícito e que não fere os direitos a privacidade assegurados pela Constituição e pelo Marco Civil da Internet.

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL, CONSISTENTE EM PESQUISA DE GEOLOCALIZAÇÃO. O requerimento formulado por uma das partes no sentido de produção de determinada prova, inclusive digital, revela o exercício regular de um direito, notadamente considerando a maior solidez e alto grau de confiabilidade das informações que dela possam advir, em comparação com outros meios probatórios clássicos. Não se tratará de prova obtida por meio ilícito, nem tampouco se estará desprezando os direitos à privacidade assegurados pelos arts. 5º, X e XII da CF e arts. 7º, I e II, e 10 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) quando conferido aos dados coletados o adequado sigilo, reservada sua análise às partes envolvidas no processo e com vista à confirmação dos fatos afirmados pela própria parte. (Jusbrasil, 2022d, p.1)

Outro tribunal que admitiu a possibilidade da utilização da geolocalização como meio de prova foi o TRT-18. Essa corte emitiu o entendimento de que cabe ao juiz verificar sua necessidade frente ao caso concreto, vejamos:

Promoção:



Apoio:



MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. PROVA DIGITAL DE GEOLOCALIZAÇÃO. Não se olvida que, dentro de seu poder instrutório, o juiz pode determinar a produção de prova digital de geolocalização visando a busca da verdade real. Uma vez que essa prova atinge a esfera da vida privada das pessoas, essa persecução deve observar certos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a partir de um juízo de ponderação dos valores envolvidos, visando a adequação axiológica e finalística da atuação jurisdicional. Cabe, portanto, ao juiz sopesar a sua real necessidade frente aos demais meios de prova disponibilizados às partes pela legislação processual. (Jusbrasil, 2022e, p.1)

Por fim, por meio das jurisprudências supra colacionadas, podemos verificar como o assunto do presente trabalho vem sendo tratado pelos órgãos colegiados e pelo Tribunal Superior do Trabalho. Esses órgãos vem entendendo, em sua maioria, que os direitos fundamentais a intimidade, privacidade e proteção de dados devem prevalecer e com isso a geolocalização ser utilizada em casos excepcionais e respeitando os direitos antes citados.

5. CONCLUSÃO

O tema ora apresentado é de grande importância para a sociedade. No presente trabalho verificamos o grande uso de dispositivos móveis pela população em geral e pelos trabalhadores, de forma a entender o impacto que este tema tem na sociedade brasileira.

Seguindo, verificamos a proteção constitucional dispensada a privacidade, intimidade e proteção de dados pessoais, inclusive em ambiente digital. Analisamos a geolocalização frente ao Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de dados, de forma a termos o aporte doutrinário necessário para um desenvolvimento baseado em estudo e pesquisa, nos proporcionando o entendimento acerca da geolocalização no âmbito jus laboral.

Outro ponto importante foi entendermos a busca pela verdade real, princípio esse, que da base ao processo do trabalho e que justificaria o uso da geolocalização como meio de prova. Também, verificamos a utilização das provas digitais na justiça do trabalho e a preocupação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho com essa utilização e a necessidade de preparo de seus magistrados e servidores para esse avanço tecnológico.

Por fim, analisamos o entendimento atual dos órgãos colegiados e do Superior Tribunal do Trabalho sobre o uso da geolocalização como meio probatório no processo do trabalho. Nesse ponto, podemos verificar que os órgãos têm uma preocupação em preservar o indivíduo, sua privacidade e intimidade. Por meio das jurisprudências apresentadas,

Promoção:



Apoio:





verificamos que a utilização da geolocalização como meio de prova no processo do trabalho é possível, já que, embora tal meio se refira a dado protegido por direito fundamental, não existem direitos fundamentais absolutos e esses devem ser analisados no caso concreto. Para a utilização desse meio de prova, se faz necessário que o fato a ser comprovado por ele não o possa ser de outra maneira menos gravosa, que seu uso não pudesse ter sido evitado por outros meios, como por exemplo, quando for obrigação do empregador fazer o controle da jornada do trabalhador e que quando utilizada deve respeitar os limites legais impostos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, de forma a respeitar os direitos a privacidade, intimidade e proteção aos dados pessoais. Ainda, entendemos que esse meio probatório pode ser utilizado quando for benéfico para aquele de quem ele trata, desde que com sua autorização. Outro ponto importante é que sempre que a geolocalização for utilizada como meio de prova no processo do trabalho, ela deve se referir a fato pontual, seu uso deve ser fundamentado e motivado e o magistrado deve dispensar das ferramentas necessárias para que a intimidade, a privacidade e a proteção aos dados da pessoa a qual ela se refere sejam respeitadas e protegidas da melhor forma possível.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

ABDALA, Vitor. **Trabalhador sem carteira assinada atingiu número recorde em 2022**. Agência Brasil. 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-02/trabalhador-sem-carteira-assinada-atingiu-numero-recorde-em-2022>> Acesso em: 30 fev. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 23 maio. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2015. Disponível em:

Promoção:



Apoio:





https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. **Provas Digitais**. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/justica-4-0/provas-digitais>. Acesso em: 02 jun. 2023.

DICIONÁRIO PRIBERAM. **Geolocalização**. 2023. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/geolocalizacao>. Acessado em 31/05/2023.

EDITORA CONCEITOS. **Conceito de Geolocalização**. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://conceitos.com/geolocalizacao/>. Acesso em: 31 mai. 2023.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 88, p. 439-459, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>. Acesso em: 1 jun. 2023.

GONÇALVES, Victor Hugo P. **Marco Civil da Internet Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2016. *E-book*. ISBN 9788597009514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009514/>. Acesso em: 01 jun. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Prévia da população calculada com base nos resultados do Censo Demográfico 2022 até 25 de dezembro de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2022/Previa_da_Populacao/POP2022_Brasil_e_UFs.pdf. Acesso em: 30 mai. 2023.

JUSBRASIL. **TRT-2 10008922120205020385 SP**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/1586052816>. Acesso em: 06 jun. 2023

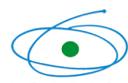
JUSBRASIL. **TRT-4 - ROT: 00211761420195040008**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/1526942889>. Acesso em: 06 jun. 2023.

JUSBRASIL. **TRT-12 00010134420215120000**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-12/1628532802>. Acesso em: 07 jun. 2013.

JUSBRASIL. **TRT18, MSCiv - 0010305-51.2022.5.18.0000**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-18/1624893837>. Acesso em: 07 jun. 2023.

JUSBRASIL. **TST - AIRR: 00010207320215130011**. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1829776065/inteiro-teor-1829776068>. Acesso em: 05 jun. 2023.

Promoção:



Apoio:



JUSBRASIL. TST - ROT: 00229067920225040000. 2023. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1846397248/inteiro-teor-1846397250>. Acesso em: 05 jun. 2023.

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596663. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596663/>. Acesso em: 02 jun. 2023.

MAIA, Tiago Dias; PAULINO, Galtiênio da Cruz. *in*: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet *Et al* (org.). **Direitos Fundamentais em Processo: Estudos em Comemoração aos 20 Anos da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília: ESMPU, 2020. p. 779.

Disponível em:

<https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/livro-completo-web-direitos-fundamentais-em-processo.pdf/view>. Acesso em: 01 jun. 2023.

MEIRELES, Fernando S. **Panorama do Uso de TI no Brasil – 2022**. Fundação Getúlio Vargas, 2022. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/panorama-uso-ti-brasil-2022>. Acesso em: 30 mai. 2023.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional. (Série IDP)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624474. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624474/>. Acesso em: 01 jun. 2023.

MONICO, João Francisco Galera. **Posicionamento pelo NAVSTAR-GPS: descrição, fundamentos e aplicações**. São Paulo: Editora UNESP, 2000. Disponível em:
https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=n3q4ypMODpEC&oi=fnd&pg=PA13&dq=gps&ots=6YSkG3QAES&sig=ojtzZi6jTam1Wuf9u_8EjT4OYqs#v=onepage&q=gps&f=false. Acesso em: 30 mai. 2023.

MORATO, Rúbia Gomes. GOMES, Lucas. SOUZA, Caroline. **Geolocalização: Os GNSS (Sistemas Globais de Navegação por Satélite, do inglês) são capazes de oferecer o posicionamento de algo em qualquer ponto da superfície da Terra**. Jornal Nexo, 2021.

Disponível em:

<https://www.nexojornal.com.br/grafico/2021/06/30/A-historia-ilustrada-de-um-saber-geolocalizacao>. Acesso em: 31 mai. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL. **Brasil atinge estoque recorde de 42.9 milhões de empregos com carteira assinada**. 2022. Disponível em:

<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/novembro/brasil-atinge-estoque-recorde-de-429-milhoes-de-empregos-com-carteira-assinada>. Acesso em: 30 mai. 2023

UNICAMP – Universidade de Campinas. **Como funciona o Sistema de posicionamento global (gps)**. São Paulo. <https://www.ime.unicamp.br/~apmat/o-sistema-gps/>. Acesso em: 31 mai. 2023.

Promoção:



Apoio:

